

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.463 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 129, DA CONSTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito trabalhista.

Questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 736/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

Documento assinado digitalmente

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.463 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **BANCO ITAÚ S/A**
ADV.(A/S) : **VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª**
REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 220):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados o art. 5º, XXXV, LIV, LV, e o art. 93, IX, da Carta Magna.

2. Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado – ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.”

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que a parte agravante reitera a alegação de violação direta e ostensiva dos dispositivos constitucionais mencionados na decisão transcrita, bem como de ofensa aos artigos 114 e 129 da Constituição Federal.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo para julgamento da Turma.

É o relatório.

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.463 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Conforme consignei na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o Tribunal de origem prestou jurisdição, por acórdão devidamente fundamentado, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO DESFAVORÁVEL.

- Decisão emanada do Poder Judiciário, ainda que insatisfatória, não deixa de configurar-se - embora sujeita ao sistema de controle recursal instituído pelo ordenamento positivo - como resposta do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público.

A resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional.” (AI 179.378-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.08.2003)

“1. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93).

2. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória

AI 416.463 AGR / MG

tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes.

3. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.” (AI 590.140-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 03.08.2007)

Além disso, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que *“em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário”* (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello).

Quanto à alegada violação ao arts. 114 e 129 da Constituição Federal, o recurso igualmente não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da legitimidade do Ministério Público, como se observa da ementa do RE 213.015-DF, 2ª T., rel. min. Néri da Silveira, DJ 24.05.2002:

“Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação civil pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n.º 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de **interesse coletivo**, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa

AI 416.463 AGR / MG

do Ministério Público do Trabalho.”

No mesmo sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA.

1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido.

RE 394.180 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23.11.2004, DJ 10.12.2004.

Do mesmo modo, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, por voltar-se a ação civil pública a questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho, é competente para processá-la e julgá-la a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 206.220-MG, 2ª T., rel. min. Marco Aurélio, DJ 17.09.1999:

COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

AI 416.463 AGR / MG

Este é também o teor da Súmula 736 desta Corte:

COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS
AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O
DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS
RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS
TRABALHADORES.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.463

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma, 05.06.2012.**

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária